



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 228/2020

Relator Auditor Miguel Ângelo Cançado

EMENTA. Atraso para Reinício do jogo. Pena de Multa. Atitude contrária à disciplina e ética desportiva. Denunciado integrante da equipe de apoio do Clube. Punição. Desclassificação para art. 258 do CBJD.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva, decidiram unânimes os integrantes da 1ª. Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos do voto do Relator, Auditor Miguel Ângelo Cançado, pela aplicação da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) à equipe do Ceará Sportig Club, por atraso de dois (2) minutos no retorno para o reinício da partida e a pena de suspensão por trinta (30) dias a André Luiz dos Santos, da estrutura de apoio do Ceará, por infração ao art. 258 do CBJD, em face da desclassificação do art. 243-F.

A Sessão foi presidida pelo Auditor Alcino Guedes, presentes os Auditores Ramon Rocha, João Rafael de Souza Caetano Soares e Fernando Cabral. Também estiveram presentes e usaram da palavra o Procurador da Justiça Desportiva Dr. Pedro Wortmann e a advogada do Ceará S. C. Dra Bárbara Patrucci.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva contra o RED BULL BRAGANTINO, art. 191, II e III e CEARÁ SPORTING CLUB, arts. 191, II e III e 206 todos do CBJD e ainda contra ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, identificado como da função de apoio do Ceará, este por infração ao art. 243-F, fatos ocorridos na partida disputada pela Série A do Campeonato Brasileiro no dia 19 de setembro de 2020, em Bragança Paulista.

Consta da Denúncia que: 1) As equipes permitiram que seus atletas trocassem camisas ao final da partida; 2) A equipe do Ceará atrasou dois (2) minutos para retornar ao campo de jogo no reinício da partida; (3) O Denunciado André Luiz dos Santos ofendeu a honra do árbitro ao xingá-lo, estando assim posto na Súmula:

“Informo que durante o jogo houveram contestação de maneira ríspida as decisões da arbitragem do sr. andré luiz dos santos ferreira relacionado na súmula como apoio da equipe ceará sporting club



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

localizado na arquibancada do estádio próximo aos jogadores reservas da mesma equipe. O mesmo disse as seguintes palavras: “presta atenção no jogo caralho, está olhando o que pra cá? Vai tomar no cú”

Segundo Certidão de fls. 16, o Denunciado André Luiz é primário e fls. 17/26 os Clubes são reincidentes, sendo o Ceará Sporting inclusive reincidente específico.

Às fls. 50 consta Despacho da lavra do e. Auditor Vice-Presidente da Corte, Dr. Felipe Bevilacqua, homologando a transação firmada por ambas equipes com a Procuradoria da Justiça Desportiva quanto às infrações relacionadas aos protocolos de prevenção da covid-19.

Na Sessão de Instrução e Julgamento o d. Procurador com assento naquela oportunidade reiterou os termos da Denúncia quanto ao Ceará pelo atraso e, chamando a atenção para a gravidade da atitude do Denunciado André Luiz, inclusive alertando para a constante ocorrência de fatos assim, em que pessoas credenciadas se postam como torcedores e passam a agredir verbalmente a equipe de arbitragem e demais autoridades desportivas presentes, concluiu pedindo a aplicação rigorosa da pena indicada.

A d. Defesa do Clube pediu a absolvição do Clube e procurou afastar a ocorrência de infração.

É o relatório do necessário. Passo ao voto.

Em primeiro lugar, deixo de analisar a Denúncia quanto aos fatos relacionados à normas e protocolos de prevenção da Pandemia, no caso específico troca de camisas, quanto a ambas equipes, em face da Homologação da Transação pelo Pleno, Fls. 50 retro.

Quanto à infração imputada ao Ceará S. C. por afronta ao art. 206 do CBJD, já que atrasou dois (2) minutos para retornar para o segundo tempo do jogo, não havendo prova desconstitutiva do fato e, sendo matéria das mais corriqueiras, acolho a Denúncia para aplicar a pena pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por minuto, perfazendo o total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Quanto à infração cometida pelo Denunciado André Luiz dos Santos, tenho a mesma compreensão que a d. Procuradoria no sentido de ver grave fatos como este, em que alguém credenciado por um Clube participantes do Campeonato Brasileiro da Série A, vai ao estádio e passa a se comportar de maneira absolutamente reprovável, usando do privilégio de poder entrar na arena de jogo, o que é exceção hoje, em razão das



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

regras de distanciamento, e lá estando xinga, agride e ofende aos árbitros e demais pessoas que estão a trabalhar para a boa realização do evento.

As palavras proferidas pelo Denunciado, descritas na Súmula da partida – que, como se sabe, goza de presunção de veracidade, e aqui não houve qualquer prova em contrário -, falam por si só, impondo severa reprimenda.

A questão que resiste é se correto o enquadramento indicado na Denúncia pela PJD, e, digo logo, penso que não, pois por mais reprovável que seja a conduta, não entendo ter havido exatamente ofensa a honra de alguém, modo a enquadrá-la no tipo do art. 243-F, como quer o *parquet*.

O que me parece é que a atitude grosseira e até grotesca do Denunciado mais se adequa ao tipo descrito no art. 258 do Lei de regência, por se situar no campo da “conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”.

Assim, sem mais delongas, acolho a Denúncia, para aplicar ao Ceará Sporting Club a pena de multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelos dois (2) minutos de atraso, e a pena de suspensão por trinta (30) dias ao Denunciado André Luiz Santos, apenas desclassificando a conduta para o art. 258 do *Codex*.

É como voto.

Goiânia para Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

Miguel Ângelo Cançado
Auditor Relator